



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.955, DE 2025 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor que as operações bancárias de empréstimo consignado contratadas por beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão utilizar sistemas de redundância que reforcem a segurança e a concordância contratual.

DESPACHO:

Declaro prejudicado, nos termos do art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 2.955/2025, em face da aprovação do PL 1.546/2024 na Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados de 3 de setembro de 2025. Publique-se. Decorrido o prazo do § 2º do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, archive-se o Projeto de Lei n. 2.955/2025.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor que as operações bancárias de empréstimo consignado contratadas por beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão utilizar sistemas de redundância que reforcem a segurança e a concordância contratual.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor que as operações bancárias de empréstimo consignado contratadas por beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão utilizar sistemas de redundância que reforcem a segurança e a concordância contratual.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º

§ 9º Na contratação dos empréstimos a que se refere o **caput**, concedidos aos titulares dos benefícios mencionados, ficam obrigadas as instituições financeiras a utilizar sistema contratual com redundância, que garanta a segurança e a concordância com o objeto contratado.

§ 10. O sistema contratual com redundância a que refere o § 9º deve ser entendido como mecanismo de dupla autenticação, confirmação biométrica, revalidação por meio físico ou qualquer outro que assegure, de forma inequívoca, a concordância do beneficiário com os termos da operação.” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo reforçar a segurança jurídica e a proteção dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em operações de crédito consignado, diante das crescentes denúncias de fraudes e contratações indevidas que assolam esse segmento.

Nos últimos tempos, vieram a público investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União que revelaram a existência de um esquema de fraudes bilionárias contra aposentados e pensionistas. Tais práticas envolveram descontos não autorizados, contratação fraudulenta de empréstimos, filiações compulsórias a entidades de classe e o uso indevido de dados pessoais para formalização de contratos sem a ciência do titular.

Muitos desses contratos foram realizados por meio eletrônico ou por canais remotos que, apesar de ágeis, não garantiram a confirmação inequívoca da vontade do contratante. Diante disso, torna-se urgente e necessário o estabelecimento de mecanismos de redundância contratual, como os exemplificados pela proposição: dupla autenticação, confirmação biométrica, revalidação por meio físico ou qualquer outro meio que assegure, de forma inequívoca, a concordância do beneficiário com os termos da operação.

A proposta, portanto, busca resguardar os princípios da boa-fé e da transparência, assegurando que operações financeiras dessa natureza sejam efetivamente realizadas com o consentimento livre e consciente do segurado. Ao exigir sistemas de redundância, esta Lei contribuirá para a redução das fraudes, o fortalecimento da confiança institucional e a proteção dos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro2003-497441-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO